



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.199, de 2020)

Dê-se ao Art. 21 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, alterada pelo Art. 21 do Projeto de Lei nº 4199/2020, a seguinte redação:

“Art. 21. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....  
.....

“Art. 21. A empresa brasileira de navegação decai do direito ao produto do AFRMM no caso de não-utilização dos valores no prazo de 5 (cinco) anos, contados do seu depósito, transferindo-se esses valores para o FMM.” (NR)

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Conta Vinculada do AFRMM - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, de que trata o art. 19 da Lei 10.893/04, é um importante mecanismo de fomento para o desenvolvimento da marinha mercante e da indústria naval brasileiras. Dentre as principais utilizações dos recursos da Conta Vinculada estão a construção e a reparação de navios em estaleiros brasileiros.

SF/21721.68397-08



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21721.68397-08

A construção e a reparação de navios possuem dinâmicas próprias. A construção é precedida de estudos de mercado, de desenvolvimento do projeto básico e da contratação do estaleiro. Este, por sua vez, irá detalhar o projeto de construção e seu início dependerá da carteira do estaleiro, o que pode levar de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. A reparação com a colocação do navio em seco (docagem), por sua vez, possui intervalos de 5 (cinco) anos, no início da vida útil operacional do navio, que passam posteriormente para intervalos de 2 (dois) anos e meio, atendendo regulamentação da Autoridade Marítima Brasileira.

No que tange aos depósitos dos recursos na conta vinculada, estes são distribuídos ao longo dos meses de acordo com a programação orçamentária e financeira do FMM - Fundo da Marinha Mercante e de acordo com os depósitos diretos oriundo da partilha da arrecadação do AFRMM. Assim, a Conta Vinculada acumula recursos para ser utilizado no momento correto da construção ou da reparação do navio.

A Lei 10.893/04, no seu art. 21, estabeleceu que o prazo máximo para a utilização dos recursos depositados na Conta Vinculada é de 3 (três) anos contados da data do depósito. Este prazo tem se mostrado insuficiente no caso de projetos de construção de navios de grande porte, situação agravada em muitos casos pelo tamanho da carteira de encomendas do estaleiro. No caso da reparação de navios, o problema também ocorre devido a idade média da frota em alguns segmentos de navegação ser inferior a 10 (dez) anos, o que leva o intervalo entre as docagens, e consequentemente o uso dos recursos da Conta Vinculada, ser de 5 (cinco) anos.

A redação proposta por esta Emenda para o art. 21 da Lei nº 10.893/04 visa adequar o prazo de utilização dos recursos da Conta Vinculada à situação real da construção e da reparação de navios em estaleiros brasileiros. Esta revisão permitirá que as empresas brasileiras de navegação programem de forma adequada seus investimentos, sem o risco



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21721.68397-08



de perderem recursos que são vitais para viabilizar a construção e reparação de navios Brasil.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**